

## A FORÇA LETAL NA AÇÃO POLICIAL: uma análise sobre o tiro de comprometimento realizado pelo *sniper* policial e seus reflexos jurídicos

Carlos Diego Apoítia Miranda\*

Rodrigo Panato Waterkemper\*\*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o uso da força letal na atuação da polícia por intermédio do tiro de comprometimento. Essa ação é realizada pelo *sniper* policial como opção para a resolução da crise. Buscou-se, nesse estudo, compreender a figura do *sniper* policial e, conseqüentemente do gerente da crise dentro das literaturas policial e jurídica brasileira, bem como analisar cinco possibilidades acerca da resolução da crise pela atuação do *sniper* e quais seus reflexos jurídicos. A pesquisa vale-se do método dedutivo, envolvendo a técnica de pesquisa documental indireta, baseando-se também em pesquisa bibliográfica, e o método de procedimento é o monográfico.

**Palavras-chave:** Uso da força. *Sniper* policial. Tiro de comprometimento.

## THE LETHAL STRENGTH IN POLICE ACTION: an analysis of the commitment shot by the police sniper and his legal reflexes

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to reflect on the use of lethal force in the police action through the shot of commitment. This action is carried out by the police sniper as an option for resolving the crisis. In this study, it was sought to understand the figure of the police sniper and, consequently, the manager of the crisis within the Brazilian police and legal literatures, as well as to analyze five possibilities regarding the resolution of the crisis by the sniper's actions and their legal reflexes. The research is based on the deductive method, involving the indirect documentary research technique, also based on bibliographic research, and the procedure method is the monographic one.

**Keywords:** Use of force. Police sniper. Commitment shot.

---

\* Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professor da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI) na disciplina de Direito Processual Penal.

\*\* Praça da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma. (ESUCRI).

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano, em sua vida em sociedade, está sujeito a sofrer momentos de conflitos, onde podem ocorrer episódios eivados de violência. Dessa forma, há casos em que a polícia, representando o Estado, deverá intervir com a finalidade de garantir a normalidade inerente à ordem pública. Ocorrem, entretanto, situações em que a quebra da normalidade é tão grave e prejudicial que os meios ordinários de policiamento não são suficientes para a pacificação social.

Nestes episódios, onde a vida de inocentes é subjugada e ameaçada, é preciso um aporte de meios e de pessoas treinadas de modo distinto para que se possa fazer frente a esses desafios. Esta reunião de pessoas, técnicas e meios é conhecida como Gerenciamento da Crise e, inserta nela, como última instância, está o tiro de comprometimento realizado pelo *sniper* policial ou atirador de comprometimento.

O chamado *sniper* policial ou atirador de precisão policial é um recurso utilizado para se alcançar os objetivos de salvar vidas e aplicar a lei na busca por uma solução aceitável da crise, restabelecendo assim a ordem.

Dentro do Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil após a Constituição de 1988, a atuação do Estado e de seus agentes deverá ser pautada pela legalidade de suas ações. Destarte, não pode ser diferente quando ocorrência policial desta natureza advier restando, como limite para a atuação, o ordenamento jurídico, com especial atenção ao uso da força.

No entanto, apesar da expectativa de salvar vidas, o tiro de comprometimento é cercado de incertezas jurídicas advindas, pois do disparo diverso reflexos jurídicos podem impactar diretamente os profissionais responsáveis pelo gerenciamento.

Embora a legislação e a doutrina nacional pouco tratem acerca das consequências jurídicas atinentes a atuação

do atirador de comprometimento, para que tal fim seja atingido, serão apontados seus reflexos jurídicos imediatos, pois a atuação deste agente estatal ainda carece de normatização.

Portanto, o presente trabalho visa apresentar a função do *sniper* policial, assim como sua atuação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o escalonamento do uso da força. Destarte, procurando não exaurir o tema ou restringir a atuação da Polícia, propõe-se investigar a atuação do atirador de precisão na resolução da crise quando necessário o seu emprego.

## 2. O TIRO DE COMPROMETIMENTO, O *SNIPER* POLICIAL E A CRISE

O tiro de comprometimento é uma técnica policial que se originou a partir das nuances da guerra e que acabou, por necessidade, migrando à seara da segurança pública. O objetivo de tal método é neutralizar o causador do evento crítico com um tiro em região específica do corpo humano, efetuado por profissional devidamente treinado, com armamento adequado e com fundamentação legal que ampare a ação.

Para Borges (2009, p. 16) o tiro de comprometimento: “[...] é o disparo realizado por policial especialmente treinado para ser atirador de elite. Talvez não exista no léxico pátrio outro termo que melhor designe o disparo de precisão”.

Nos ensinamentos de Pegoraro (2008, p. 24) o tiro de comprometimento equivale:

[...] ao tiro de precisão ou *sniper*. O tiro de comprometimento, ou tiro de *sniper*, é uma das alternativas táticas que as organizações policiais dispõem para a resolução de situações críticas. Este tiro se constitui em um único disparo realizado por policial especialmente treinado para este fim, sob as ordens do comandante da operação. Objetiva a imobilização imediata do causador da crise: via de regra, significa sua morte instantânea.

O *sniper* policial, portanto, é o agente de segurança pública responsável pelo ato de neutralizar o causador do evento crítico e, como anteriormente citado, é uma evolução do *sniper* militar, focado na guerra; ao passo que o policial, por sua vez, embora aparente contradição não busca a morte, mas sim a preservação da vida.

O nascimento do termo *sniper* surgiu entre as guerras mundiais onde os militares americanos, em seus estandes de tiro abertos, realizavam os disparos para seu treinamento e, devido ao barulho, uma ave de nome *snipe* levantava voo de forma rápida e irregular. Como o pássaro sempre voltava, alguns atiradores começaram a tentar acertá-lo, inclusive em voo. Todo aquele que conseguia o feito de atingi-lo passava então a ser chamado de *sniper* (GRECO, 2012, p. 156-157).

Para Gilmar Luciano Santos (2011), o nome deriva de uma ave de voo rápido e por vezes estático, se assemelhando muito ao beija-flor, mas de nome *snipe* que se aproximava dos alvos de treinamento dos atiradores que, com o tempo, começaram a organizar disputas informais entre si, nas quais todo aquele que acertasse a pequena ave em voo receberiam o título de *sniper*.

Nos idos da década de 1950, nos Estados Unidos da América, a técnica muda do campo militar e passa a ter emprego policial. Fez-se necessária porque os veteranos da Segunda Guerra Mundial estavam apresentando problemas psicológicos e, em face disso, a polícia foi forçada a se adaptar para a resolução do problema. Esses veteranos, abrigados em locais remotos começavam a atirar nas pessoas sendo que estas ocorrências só acabavam quando se pedia apoio a algum caçador experiente para auxiliar na prisão ou no disparo de neutralização, já que até então não havia um protocolo para isso nos organismos policiais (SANTOS, 2011).

Com crescente número de casos, foi preciso padronizar o atendimento das ocorrências policiais desta natureza, o que ocasionou o desenvolvimento da doutrina de gerenciamento de crises e por volta de 1970 surgiu a *Special Weapons And Tactics* (SWAT). De acordo com Wanderley Mascarenhas de

Souza (1995, p. 75) esta equipe “[...] é integrada basicamente por dois componentes táticos: os franco-atiradores (*Snipers*’), também chamados de atiradores de elite, e os atacantes (*Assalters*’), a quem incumbe à missão de resgate, propriamente dita”.

Em consonância, Santos (2011, p. 28) informa que é com a criação dos grupos conhecidos como SWAT e, de suas doutrinas, que fica estabelecido o uso do *sniper*.

Dentre as alternativas especiais adotadas pela SWAT, assim como na Europa, o *Sniper* aparecia como a terceira opção para se resolver a crise, utilizando-se dois policiais com fuzis especiais dotados de lunetas e binóculos para efetuar o tiro de precisão, ou seja, um atirador de elite e o auxiliar chamado *spoter*.

Desta forma, quando as polícias brasileiras começaram a adotar esta doutrina desenvolvida nos Estados Unidos e aplicada aos grupos de SWAT, o atirador de precisão policial também foi incorporado sendo uma das alternativas táticas disponíveis, adequando-se ao uso da força.

Embora tenha como função disparar para neutralizar, a atividade do *sniper* policial não se resume a isto. Corroboram nesse sentido, Betini e Tomazi (2010, p. 103) ao mencionar que:

Para um atirador de precisão, ou *sniper*, a perfeição está em completar com êxito sua missão. Para tanto, dentro do cenário de crise, terá que satisfazer três pontos: observar, proteger e neutralizar. Essa é a tríplice tarefa e toda a função do *sniper* se baseia nesse trinômio.

Segundo Antony e Barbas (2001), distante de ser alguém despreparado que atira sem controle e em qualquer um, o *sniper* policial é um profissional capacitado e seguidor do ordenamento jurídico. E que, opta, primeiramente, pelo não uso da violência resolvendo o conflito por meio de alternativas. Em verdade, só o fará para salvar vidas em perigo e devidamente autorizadas para isso.

A atividade do *sniper* policial se desenvolve durante eventos críticos conceituados como crise policial, logo é preciso que se inicie a contextualização do *sniper* pela definição do que seria a crise policial.

A palavra crise, muitas vezes utilizada para descrever situações onde ocorre uma falência da normalidade pode ser aplicada em diferentes aspectos. No âmbito policial a crise está atrelada a situações críticas com características muito particulares que as diferenciam das ocorrências comuns e de trato rotineiro (SILVA, 2016).

Por sua vez, Monteiro (2004, p. 5) utiliza o conceito de crise que é adotado e ensinado pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), o qual deve ser entendido como um “[...] evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da Polícia, a fim de assegurar uma resposta aceitável”.

Logo, de acordo com Salignac (2011) para ocorrências que fujam da rotina e da normalidade do serviço, a Polícia, deve apresentar uma resposta aceitável para o ocorrido. Portanto, não há que se admitir que outros indivíduos, como por exemplo, religiosos, pessoas ligadas à mídia, psicólogos, entre outros venham a conduzir e resolver estes eventos, algo que, historicamente, pontua a biografia policial brasileira e que acaba por comprometer a imagem da Polícia, além dos diversos problemas jurídicos passíveis de ser atrelada a responsabilidade, especialmente civil, do Estado. Igualmente, destaca-se que nem sempre a solução será a ideal, porém, precisa, ao menos, atender aos critérios legais, moral e ético.

O gerente da crise ou comandante, policial encarregado de administrar o evento, decidirá sobre diversos assuntos enquanto este perdurar. Podem ser atos simples como fornecer ou não água e alimentos, corte de energia, comunicação telefônica, ou até mesmo a autorização para uso de força letal. Como meio de facilitar a tomada de decisões, a doutrina convencionada três critérios para a ação: necessidade, validade do risco e aceitabilidade (SALIGNAC, 2011).

A necessidade se apresenta sobre a matriz de algo inescusável. De forma clara, a decisão não pode ser adiada ou postergada, é imperioso que ela aconteça. A validade do risco é interpretada que algo será feito em benefício de um bem maior, neste caso a vida de reféns. Finalmente, a aceitabilidade deve preencher o requisito da legalidade, mas também da moral (moralidade e bons costumes) e da ética (regras e valores da sociedade) (SILVA, 2016).

Em verdade, para Salignac (2011, p. 25-27) três perguntas norteiam a decisão e que, obrigatoriamente o gerente deve se fazer: “Isto é realmente necessário? Vale a pena correr este risco? Esta ação é aceitável sob os pontos de vista legal, moral e ético?”.

Assim, com o objetivo de gerenciar a crise, foram desenvolvidas algumas opções para a atuação policial, chamadas de alternativas táticas, as quais são a negociação, o uso de agentes não letais, o tiro realizado pelo *sniper* e a invasão realizada pelo time tático (SANTOS, 2011, p.19).

Para Greco (2012) é na ocasião em que a vida de reféns “está em jogo” que decorre a ação do *sniper* policial, o qual, amparado na excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros efetuará o disparo. Acresça-se que este só ocorrerá quando se esgotarem as possibilidades de negociação e após o superior, no caso o gerente da crise, autorizar o tiro.

Diversamente da negociação que é aplicada desde o início da crise e nela se perpetua até seu encerramento, o tiro de comprometimento, por sua característica, é uma medida extrema, tomada apenas quando os demais meios se tornaram infrutíferos para finalizar a crise.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O USO DA FORÇA

Justificar o uso da força letal não é algo simples, principalmente se o direito à vida, o bem jurídico tutelado de maior valor, está para ser abreviado pelo Estado. Novamente, se destaca que a medida tem caráter extremo e que perpassa por uma análise criteriosa do gerente da crise, o qual

avalia os critérios que delimitam a decisão em consonância com a lei.

Para tal avaliação, o estudo se inicia pela Carta Magna em seu artigo 144, o qual, ao tratar da segurança pública, consagra ao Estado, o dever de preservar a ordem pública e garantir a segurança de todos os cidadãos e de seus bens. Vislumbra-se que, paralelamente como garantia desses direitos as pessoas se tornam parte do processo, dando a todos a responsabilidade de auxiliar na preservação da ordem em conjunto com os órgãos responsáveis (BRASIL, 2019a).

De acordo com o parecer GM-25 da Advocacia Geral da União ordem pública é:

[...] o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 2019b).

Ordem pública, por conseguinte, é o ato de conviver em paz e em harmonia segundo os padrões éticos vigentes na sociedade. Assim, a segurança pública deve ser entendida, portanto, como a forma que o Estado executa seu poder-dever, por meio dos órgãos presentes no artigo 144, da Constituição, e, através dos quais, garante a ordem pública de maneira legal, legítima e moral (NETO, 1991, p. 139-142).

O artigo 78, do Código Tributário Nacional conceitua poder de polícia como:

[...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 2019c).

Tendo por finalidade restringir a liberdade individual em favor do interesse da coletividade, o poder de polícia é a

capacidade que a Administração Pública, através de seus diversos órgãos, tem de frear os abusos individuais que sejam danosos ao bem-estar da sociedade. Os atributos que o compõe são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. Neste último, repousa a propriedade da Administração Pública se impor perante a vontade individual, de modo obrigatório, inclusive, se preciso for, com o uso de força, sem, no entanto, deixar que este se transforme em violência desproporcional, o que ensejaria em reflexos jurídicos na esfera penal e civil de seus responsáveis (MEIRELLES, 2016).

Neste mesmo diapasão, segue Lazzarini (2001, p. 8-9) ao tecer seu parecer sobre o poder de polícia e seu fundamento como base do poder da polícia:

Embora não se possa dizer da prevalência de um sobre outro poder instrumental, forçoso reconhecer que o Poder de Polícia, do qual decorre o poder da polícia e a própria razão da existência da polícia, como força pública do Estado, se não é o principal, pelo menos é um dos mais importantes desses poderes administrativos, como se examinará, em especial na realização plena dos direitos de cidadania, que envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos [...].

Entretanto, para Lazzarini (1999), mesmo sendo possuidora deste poder, a polícia, como Estado que é, não o tem como ilimitado. Com o escopo de impedir os desmandos e os abusos do Estado ante o cidadão é que surge o princípio da legalidade. Este princípio, de acordo com Dell Antônia (2010) é que demarca o inequívoco limite a ser respeitado pelos agentes estatais incumbindo-os de fazer apenas o que a lei determina em estrito cumprimento de seu dever.

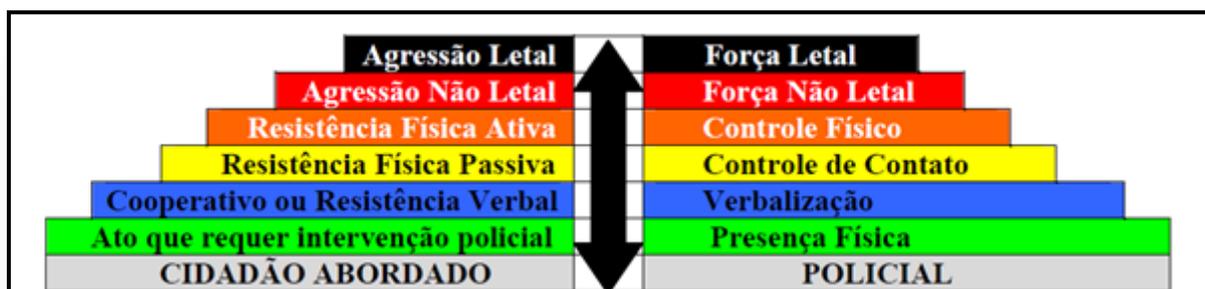
Assim sendo, não há que se falar em amplo e irrestrito uso da força para a resolução de ocorrências, isto acontecerá quando for realmente necessário, pois de acordo com Marcineiro e Pacheco (2005, p. 78):

[...] a polícia só está autorizada a usar da violência como último recurso dos muitos que a habilidade profissional pode lhe garantir.

Nem mesmo em regimes onde a pena de morte é legalizada, pode-se imaginar o policial como agente exterminador do criminoso, senão do crime; este sim o alvo imediato e principal do policial.

A atuação do *sniper* policial, portanto, deverá estar em consonância com os limites legais, estipulados pelo princípio da legalidade, buscando, dentro do possível, a proporcionalidade de sua resposta, em contrapartida com o nível de força ou atitude demonstrada pelo perpetrador.

Em atenção a este constante evoluir das leis e do uso adequado da força pelos organismos policiais o Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) traz em seu bojo, o modelo gráfico editado por Rosa et. al. (2014), no qual fica explícita a Pirâmide do Uso da Força para que sirva de referencial ao policial em atividade quando confrontar-se com qualquer ocorrência em andamento e que se observa abaixo:



Fonte: ROSA (2014).

Note-se que no do último degrau da pirâmide (Agressão e força letais) Rosa et. al. (2014, p. 33), em seu manual, delinea que na agressão letal “O cidadão utiliza ou cria a possibilidade concreta de uso da força para produzir lesões graves ou letais” e que diante de tal situação o policial reage com o uso de força proporcional, ou seja, o “policial utiliza as técnicas de contato verbal acrescida do uso de arma de fogo para obter a submissão do cidadão”. Em harmonia com o moderno entendimento do uso da força, ao centro da figura, há uma seta para cima e para baixo, a qual indica que a situação ou a crise pode tanto iniciar tranquila e evoluir para uma circunstância que necessite da força letal

como vice-versa, ou seja, ela não é estática e precisa ser regularmente avaliada a fim de orientar a decisão mais acertada.

Caso necessite do emprego de armas de fogo, a polícia, em suas ações, deve seguir o que preceitua o Código de Conduta para os Encarregados pela Aplicação da Lei (CCEAL) quando determina, em seu artigo 3º, que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019a, p. 1).

Igualmente, deve seguir o que prediz a Organização das Nações Unidas, através de seus Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF), pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, elencados durante o 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que em seu item nº 9 orienta os países membros sobre:

Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, **exceto** em casos de legítima **defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave**; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e **isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos**. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito **quando estritamente inevitável à proteção da vida**. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019b, p. 4). (grifo meu)

A polícia deve primar pelo alinhamento de suas ações a garantia dos direitos humanos em sua atividade, bem como pelo uso adequado da força trazido tanto pela doutrina internacional como pela Constituição, em especial com o artigo 5º, o qual avaliza que a todos é garantida “[...] à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2019a).

Em nítida orientação com a doutrina internacional, a Portaria Ministerial nº 4.226/2010, no item 3 diz que os “agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave”. Logo, a arma de fogo, que em atuação policial, deverá ser o recurso extremo, ou seja, o último a ser considerado, em face da valorização das vidas envolvidas (BRASIL, 2019d, p. 3).

#### **4. A EXCLUDENTE DE ILICITUDE E A AUTORIZAÇÃO PARA O DISPARO**

O Código Penal, em seu artigo 23 nos enumera as excludentes de ilicitude como sendo “o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito” (BRASIL, 2019e).

Mirabete (2002) indica como crime “toda a conduta proibida por lei sob ameaça de pena”, no entanto, “só é antijurídica quando contraria o ordenamento”. Isto posto, não pode ser amparada por uma excludente, pois, terá afastada a ilicitude da ação. Já a culpabilidade, se traduz no juízo de reprovação decorrente da conduta típica e antijurídica, perfazendo-se em condição para a imposição da pena.

Haja vista, ser a legítima defesa de terceiros a excludente de ilicitude que melhor se amolda a fim de afastar a antijuridicidade do tiro de comprometimento, ao contrário de alguns autores que consideram que o estrito cumprimento do dever legal também

autorize o *sniper* a fazê-lo, as demais não serão estudadas.

Esta excludente nos é apresentada no artigo 25 do Código Penal o qual preceitua que age “em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 2019e).

Ao examinar tal conceito observam-se diversos requisitos a serem preenchidos para que a legítima defesa fique configurada. Segundo os ensinamentos de Estefan e Gonçalves (2016) primeiramente, deve haver agressão injusta, ou seja, obrigatoriamente, a conduta necessita ser originária de um ser humano e ser ilícita contra qualquer bem tutelado. Ataques de animais, por exemplo, só podem aproveitá-la como excludentes se quem o conduza, utilize do animal como meio de ferir o próximo.

Usar dos meios necessários, para Mirabete (2002, p. 230) significa que “o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar”. Já, moderado, na visão de Greco (2012) é o uso que se basta para repelir o injusto cessando este após o êxito.

Outro requisito a ser preenchido é o da iminência ou atualidade da agressão. Está ligado ao aspecto de tempo, ou seja, é preciso que a agressão esteja acontecendo (atual) ou, que esteja para se concretizar (iminente). De acordo com Estefan e Gonçalves (2016) caso o agente atue motivado sobre mero temor da agressão materializa-se o crime, porque pratica justiça com suas mãos, ainda, agindo calcado em conduta sofrida no passado está se vingando, em ambos os episódios, deve responder criminalmente.

Para tanto, é admitida a legítima defesa de bem próprio (própria) ou de pessoa alheia (terceiro), não necessitando que esta autorize a defesa do bem tutelado, desde que indisponível. Como último requisito, quem realiza a defesa deve saber das “circunstancias do fato justificante”, ou seja, deve estar ciente de que se encontra

reagindo contra uma agressão injusta e atual ou iminente (CUNHA, 2016).

Para Pierangeli e Zaffaroni (2013, p. 518) “o fundamento para a legítima defesa é único, porque se baseia no princípio de que ninguém pode ser obrigado a suportar o injusto”. Afirmam que a legitimidade da ação se concretiza “porque o direito não tem outra forma de garantir [...] a proteção de seus bens jurídicos”.

Como já citado, o ambiente em que ocorre a atuação do *sniper* policial é ocasionado pelo advento da crise. É, pois, com a implementação do gerenciamento de crise que se pretenderá resolver a situação não rotineira instalada no local. Assim, após conter e isolar tal evento deve-se buscar acionar meios não convencionais para dirimir o problema mediante o efetivo com treinamento específico, qual seja o gerente ou comandante da crise.

Segundo Silva (2016, p. 46) o gerente ou comandante da crise é “a mais alta autoridade responsável pelo gerenciamento do evento e que tem o poder de decisão sobre as ações a serem tomadas”. Logo, este policial, não negociará com o causador do evento, pois é o responsável pela operação como um todo. Cabe ao negociador ser o elo entre eles.

Estando o *sniper* policial atuando em dupla e em local privilegiado a fim de coletar informações, proteger os membros da equipe e ter a oportunidade de realizar o tiro de comprometimento, este agente terá contato ininterrupto com o gerente e com o negociador, aguardando a ordem para realizar o disparo que objetiva a neutralização do agente causador do evento crítico.

Assim, nas palavras do professor Greco (2012, p. 159) deve sempre “ser ressaltado, ainda, que o atirador de elite somente poderá atuar após ser dada a ordem pelo seu superior”.

De tal modo, se observa que o *sniper* policial não atua impulsionado por sua vontade, mas, pela ordem recebida por seu superior, ou seja, pelo gerente da operação. Com o progredir das tratativas existe grande possibilidade de sucesso através da alternativa tática da negociação. No entanto,

se esta e as demais alternativas restarem insatisfatórias, o gerente da crise poderá optar pelo tiro de comprometimento.

## 5. A RESPONSABILIDADE PELA LETALIDADE ADVINDA DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Em franca e clara descrição das consequências jurídico-penais acerca do tiro de comprometimento Pegoraro (2008, p. 26) define crime como “toda conduta típica, antijurídica e culpável”.

Destarte, quando a negociação se extingue e está presente o risco iminente de vida dos reféns, cabe ao gerente da crise optar por outra alternativa para resolver a presente situação. Uma dessas opções poderá ser o tiro de comprometimento da qual resultará a neutralização do causador do evento crítico com o resultado morte deste.

Quando autorizado o disparo, e somente após esta permissão, o *sniper* policial poderá executar sua missão, como bem destacado, nas palavras de Greco (2012, p. 159), o qual afirma “que o atirador de elite somente poderá atuar após ser dada a ordem por seu superior”. Entretanto, surge aqui importante dúvida para este estudo. Quem é o responsável pelos efeitos advindos do disparo?

Em atenção ao artigo 29 do Código Penal se observa que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 2019e).

Expressamente estipulado está, que aquele, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas. Assim sendo, todos, que cooperaram, desenvolvendo atividades, formando em conjunto o delito, podem responder por suas ações. Logo, partindo-se da premissa do tiro de comprometimento realizado somente após autorização, a dúvida recai sobre quem tem a responsabilidade. É ela imputada ao gerente da crise ou ao *sniper* policial? Para Pegoraro (2008, p. 28) a dúvida consiste em se “[...] ambos respondem, e, em caso positivo, na condição de autor ou partícipe”.

Ensina o artigo 13 do Código Penal que “o resultado, de que depende a

existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (BRASIL, 2019e).

Convém lembrar que a ação do *sniper* policial decorre de uma ordem recebida, o que sem ela não aconteceria. É fundamentada na legítima defesa de terceiros, ocasionada pela posição insensibilizada do perpetrador em buscar uma resolução pacífica, além de que, é calcada no iminente risco de vida, isto é, só ocorrerá para salvar os reféns.

Conforme instrui Pegoraro (2008) a simples leitura do previsto pelo artigo 13 do Código Penal, conduz ao engano quem analisa a situação do disparo efetuado pelo *sniper* policial, pois pode apontar o atirador como sendo o único responsável pelo fato, uma vez que foi ele quem deu causa a morte do perpetrador do evento crítico quando apertou o gatilho. Ocorre, no entanto, que tal simplicidade de raciocínio não pode ser aplicada ao caso em tela, haja vista, o advento da teoria do domínio do fato.

A posição adotada por Jesus (2014, p. 175-176) ao versar sobre a teoria do domínio do fato é explicar que nem sempre a infração penal é fruto das ações de um único homem, mas rotineiramente, de diferentes agentes, que com inúmeros objetivos, diluem entre si suas ações, as quais somadas constituem o delito. Assim, autor, em primeira análise, seria quem realiza a conduta descrita no verbo típico ou que se valha de outrem para realizá-lo. Desta forma se dividindo em: “a) autor executor; b) autor intelectual” e “c) autor mediato”.

Assim, explica Borges (2009), que em rápida apreciação se constata que há uma divisão de atribuições no tiro de comprometimento. O gerente da crise, responsável pelo teatro de operações é quem determina o “como” e o “se” o tiro ocorrerá. Já o *sniper* policial é responsável pelo “quando” a conduta se dará. Logo, se divisa que ambos os atores podem vir a ter responsabilidade em concordância com o que prediz o artigo 29 do Código Penal.

Em virtude do momento em que atua, é esperado que o tiro de comprometimento, vise neutralizar o agente

causador do evento crítico, quando for eleito como alternativa tática adequada.

Para Mirabete (2002, p. 136) “conduta é o comportamento humano dirigido à determinada finalidade”. Assim, verifica-se que para que ocorra o tiro de comprometimento é necessária a existência de conduta por parte do *sniper* policial.

Quanto à tipicidade, como citado anteriormente, do tiro de comprometimento se espera a neutralização do agente. Neste sentido, a ação realizada pelo atirador de precisão policial será amoldada na descrita pelo artigo 121 do Código Penal, ou seja, “matar alguém” (BRASIL, 2019e).

Assim, em face dessa letalidade funcional do *sniper* policial, se deve considerar nos exemplos citados, que ambas, conduta e tipicidade, estão adequadamente previstas restando a averiguação no tocante a antijuridicidade.

## 6. ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES DE POSSÍVEIS POSSIBILIDADES ORIUNDAS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Embora seja relativizado o direito à vida do perpetrador frente ao mesmo direito do refém, caso seja necessário o tiro de comprometimento, frente ao esgotamento das alternativas táticas não letais, o gerente opta pela utilização do tiro do *sniper* policial para salvaguardar a vida do refém. Como primeira possibilidade tiro de comprometimento ocorre no momento correto e atinge somente o perpetrador da crise.

O disparo, portanto, ocorre após a ordem do gerente da crise e, no caso presente, é realizado com sucesso vindo a atingir somente o causador do evento crítico. Com a neutralização do agente o refém é libertado. Obviamente, os deveres de cautela e cuidado são seguidos sem hesitação, entretanto, o risco sempre estará presente, haja vista, que costumeiramente, os perpetradores utilizam os reféns como escudo ou abrigo a fim de garantir sua integridade e causar medo e comoção (GRECO, 2012, p. 159).

A responsabilidade, como já discutido é dividida entre o gerente, que ordenou o disparo, e o atirador, que o realizou, já quanto a conduta e a tipicidade, não sobrevivem questionamentos, uma vez que houve a ação humana para o resultado que se alcançou e este fato é descrito como típico.

Contudo, embora seja necessário que o *sniper* policial e o gerente da crise passem pelos trâmites legais cabíveis, o processo se encerrará com a inocência de ambos devido a excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiros, permissivo legal previsto no artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 2019e).

Logo, cabe apenas a discussão no tocante a antijuridicidade. Como já explanado, a legítima defesa de terceiros é uma das excludentes de ilicitude e se acomoda perfeitamente a hipótese em tela. Pois, foi feita com a intenção de salvar a vida de pessoa alheia e repeliu uma agressão injusta, da qual não se é obrigado suportar. Logo, o uso da força gradual empregado a partir das técnicas de negociação e agente não letal até então empregados, não há de falar em desproporcionalidade e, por fim a agressão era iminente não precisando ser atual.

Observando o exemplo em exame sob a ótica da tipicidade conglobante, diverso de boa parte da doutrina que alegaria que está presente uma causa de justificação e, portanto, está afastada a antijuridicidade, para Pierangeli e Zaffaroni (2013, p. 412-413) esta situação não existiria, pois, a “[...] ordem normativa não é um caos de normas proibitivas”, ou seja, o direito é uma só coisa, não pode a norma em um momento proibir e em outro fomentá-la. Logo, para os citados autores a “[...] tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto”.

A segunda possibilidade ocorre com o tiro no momento correto e direcionado ao perpetrador da crise, porém, atinge apenas o refém com o resultado de sua morte decorrente do disparo. Salienta-se

que o tiro foi autorizado pelo gerente da crise e foi executado no momento oportuno.

Notória é a semelhança para a atuação do *sniper* policial com o caso anterior, onde a fundamentação da ação decorre da excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiros. Isto se torna relevante, pois, em razão do erro nos é obrigatório observar o artigo 73 do Código Penal, o qual adverte que:

Quando por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código (BRASIL, 2019e).

Estamos, assim, diante do que a doutrina convencionou chamar de *aberratio ictus*, ou erro na execução. De acordo com Pegoraro (2008, p. 30) ocorre erro de execução quando: “o agente visa atingir determinada pessoa, mas, por erro de pontaria, atinge pessoa diversa”. Por conseguinte, para o caso em tela, “o agente responde como se tivesse praticado o delito contra a pessoa visada, devendo-se considerar, pois, as condições ou qualidades desse terceiro quando da aferição dos elementos do crime e suas circunstâncias”.

Assim, averiguamos o que prevê o § 3º do artigo 20 do Código Penal que: o “erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime” (BRASIL, 2019e).

Segundo Cunha (2016, p. 214), confirmando o exposto no dispositivo legal, se “o agente atingir apenas a pessoa diversa da pretendida [...], será punido pelo crime, considerando-se, contudo, as condições e qualidades da vítima desejada”.

Assim sendo, o raciocínio será que o autor deve responder como se houvesse matado o perpetrador, muito embora quem foi atingido e levado a óbito tenha sido o refém.

É o que corrobora Pegoraro (2008, p. 30) ao tratar do assunto:

O raciocínio do *aberratio ictus* é simples. Embora o disparo tenha atingido o refém, por uma ficção jurídica, determinada expressamente pela Lei, considera-se, para fins penais, como se o projétil tivesse acertado o causador do evento crítico, isto é, as condições e qualidades deste último é que serão consideradas. Pois bem, no mundo empírico, o atingido foi o refém, mas, no mundo jurídico-penal, o atingido foi, exatamente, o causador do evento crítico.

De pronto, a lógica do problema faz concluir que o tiro de comprometimento executado acabou por levar a óbito o refém ao invés do perpetrador, em conformidade com o artigo 73 do Código Penal. Nestes casos, o agente deve responder como se tivesse atingido o causador do evento crítico e não o refém, em consonância com o § 3º do artigo 20, do Código Penal. Logo, a responsabilidade terminaria por ser afastada, haja vista a excludente de legítima defesa de terceiros que fundamentou o tiro de comprometimento. No entanto, apesar do resultado na esfera penal, nada impediria o dever de reparação de ordem cível (BORGES, 2009, p. 12-13).

A terceira possibilidade decorre do tiro no momento correto e direcionado ao perpetrador da crise, mas que atinge, também, o refém. Nesse contexto, o tiro do *sniper* foi executado no instante em que deveria, foi feito sob ordem, entretanto, atinge simultaneamente o causador do evento crítico e o refém.

Na literatura policial, Salignac (2011) destaca que existe caso semelhante ocorrido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), a qual gerenciou uma crise onde uma mulher chamada Adriana Caringi era mantida refém por sequestradores. Em determinado momento aproveitando a aproximação da janela, feita por um sequestrador que mantinha próximo a si a Adriana, o *sniper* policial do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) realizou o tiro de comprometimento e, infelizmente, o projétil acabou por transfixar o causador do evento crítico e atingir, também, a refém levando ambos a óbito.

O contexto apresentado é previsto na segunda parte do artigo 73 que

diz que no “caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70, deste Código” (BRASIL, 2019e).

O artigo 70, do Código Penal, por seu turno, versa sobre o concurso formal e segundo Mirabete (2002, p. 493) praticando “o agente uma só conduta (ação ou omissão) que cause dois ou mais resultados típicos”, acaba este por estar configurado.

É inegável que com o tiro de comprometimento ocorreram dois homicídios, entretanto, quando contraposto à figura do perpetrador é notória a exclusão da ilicitude ante a legítima defesa de terceiros, pois era esse o objetivo a ser alcançado. Não obstante, há, ainda, a morte do refém que ao contrário do perpetrador, não se pretendia alcançar. Para este caso, diversamente do anterior, não se configura erro na execução, onde somente o refém foi atingido.

Desta forma, atentamos ao que preceitua o artigo 74 do Código Penal:

Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código (BRASIL, 2019e).

Assim, em observância ao previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal se pode constatar a existência da modalidade culposa e que este pode ser aplicado a presente possibilidade discutida. Fato que é evidente, quando considerado que havia o dolo para com a figura do perpetrador, entretanto, para com o refém, havia a inconfundível intenção de preservar a vida. Em face disto, embora se pudesse aventar o dolo eventual, com a alegação de que, com o tiro de comprometimento, se assumiu o risco de lesionar também a vítima, esta não merece prosseguimento, haja vista a previsão expressa da modalidade culposa determinada pelos artigos supracitados. Logo, tanto o *sniper* policial quanto o gerente da crise seriam responsabilizados e deveriam

responder, na modalidade culposa pelo crime (PEGORARO, 2008, p. 31).

Em relação à quarta possibilidade, o tiro de comprometimento ocorre no momento incorreto e o que se tem delineado, primeiramente, é a situação onde o agente autoriza o disparo, o qual é feito perfeitamente, levando o perpetrador a óbito, porém em momento errado, no qual não se configura a excludente. Para tanto, toda a doutrina até aqui demonstrada informa que o momento do tiro de comprometimento, em tese, só deve se configurar após o esgotamento das demais alternativas táticas. Entretanto, o gerente da crise pode acabar por determinar o disparo.

O artigo 22 do Código Penal, expressa que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (BRASIL, 2019e).

Ocorre que, sendo uma de suas funções observar, é natural que o *sniper* policial esteja ciente do que se passa no ambiente que monitora. Logo, sabendo o *sniper* policial que se trata de ordem manifestamente ilegal, responderá em conjunto com o autor da ordem pelo crime de homicídio se disparar. Entretanto, há que se explicar que o *sniper* policial, como subordinado, não se encontra obrigado a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, posto que, não será responsabilizado criminalmente se não realizar o tiro com base nessa ordem.

Por outro viés, de acordo com Pegoraro (2008, p. 32) pode “ocorrer que neste momento oportuno não exista absoluta falta de perigo à vida do refém, mas, mesmo assim, a situação seja putativa, com o reconhecimento da legítima defesa”, fato que pode levar o gerente a agir equivocadamente.

Mirabete (2002, p. 196) trata o artigo 20 do CP da seguinte forma:

É possível que o agente suponha que está agindo licitamente ao imaginar que se encontram presentes os requisitos de uma das causas discriminante previstas em lei. Nesse caso, ocorre o que se denomina discriminante

putativa, ou seja, um erro de tipo permissivo, ou erro *sui generis*, segundo corrente adotada pelo Código, que exclui, por isso, o dolo.

Sendo assim, necessário é observar a determinação contida no artigo 20, § 1º do Código Penal, o qual prevê que:

É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos (BRASIL, 2019e).

Desta forma, se em face de uma avaliação errônea do momento para a autorização o disparo se der por culpa, ambos, *sniper* e gerente devem responder por homicídio culposos (PEGORARO, 2008, p. 33).

Por fim, a quinta possibilidade nos mostra que o tiro de comprometimento ocorre sem autorização do gerente da crise. Aqui, a doutrina de gerenciamento de crise é clara e taxativa ao apresentar suas diretrizes. Quando exhibe a alternativa tática do tiro de comprometimento, fica demonstrado que, ao *sniper* policial, não cabe ponderar, decidir ou agir sem a devida autorização/ordem.

Nas lições de Greco (2012, p. 159) “[...] o atirador de elite somente poderá atuar após ser dada a ordem pelo seu superior”.

Destarte, sem que tenha a autorização para realizar o disparo e mesmo assim o faz, o *sniper* policial age em desconformidade com a previsão doutrinária do gerenciamento de crise. Também, expõe sua indisciplina perante seus superiores e possivelmente, compromete todo o gerenciamento da crise, condenando todo o trabalho policial desenvolvido até então, além de contrariar o ordenamento.

Nas exatas palavras de Betini e Tomazi (2010, p. 107) ao *sniper* cabe o dever de proteger e isto, não raras vezes demanda sacrifício, “não é à toa que o atirador puxa seu gatilho. Sempre é para proteger alguém. E quando o faz é imprescindível que esteja amparado pela Lei, em uma das excludentes de ilicitude”, pois, “ninguém está acima da Lei”.

Logo, agindo dolosamente o *sniper* policial sem autorização para realizar o tiro de comprometimento na intenção de levar a óbito o perpetrador, deve ele responder sozinho pelo crime de homicídio.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho propiciou uma análise sobre o uso da força durante a ação policial, na qual se opta pela utilização do tiro de comprometimento. Igualmente, possibilitou o exame dos reflexos jurídicos advindos do uso deste meio para a resolução da crise. Em face da natureza do evento em que se desenvolve a aplicação do uso da força este é um assunto difícil de ser desenvolvido e que demonstra a grande incerteza que circunda a decisão policial devido a sua letalidade.

Foi perquirida, assim, a demonstração das funções do *sniper* policial e do gerente da crise, bem como a fundamentação da força no âmbito nacional e internacional, a fim de verificar se, em atenção a seu uso adequado, as atuações de ambos apresentariam reflexos jurídicos.

Destarte, se pode verificar que, diante das possibilidades de cenário apresentadas, em se respeitando o uso da força, os reflexos jurídicos ligados ao *sniper* policial e ao gerente da crise podem variar de acordo com a hipótese verificada e ter como resultado, desde a exclusão da ilicitude da ação de ambos através da excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiros,

como a responsabilidade culposa ou até mesmo a responsabilidade apenas do atirador por dolo em sua atuação.

Embora a doutrina possua décadas de desenvolvimento e venha se aprimorando desde meados dos anos 1970, ficou clara a pouquíssima análise doutrinária do *sniper* policial no contexto nacional, limitando-se a poucas obras sobre o assunto, nem sempre de forma direta, mas, trazendo o assunto em um espectro mais amplo.

Desse modo, a função letal desempenhada pelo *sniper* policial, no gerenciamento da crise, restou amparada pelo uso da força. Haja vista que para sua utilização existe um conjunto de medidas a serem tomadas e que, igualmente, respeitam a gradação adequada e proporcional de força a ser utilizada. Assim, se logrou perceber, que o ordenamento jurídico brasileiro ampara o uso dessa alternativa tática na resolução da crise, adequando-se a excludente de legítima defesa de terceiros com a finalidade de salvar vidas e aplicar a lei, princípios basilares do gerenciamento da crise.

Finalmente, seria interessante que mais autores, principalmente de renome, se debruçassem sobre o tema a fim de dirimir e ampliar a interpretação do mesmo, conferindo assim, a oportunidade de valorar as consequências advindas do uso da força na atuação do *sniper* policial e dar uma interpretação mais coesa que afaste, ao menos um pouco, a dúvida sobre seu emprego..

## REFERÊNCIAS

ANTONY, Márcio Moraes; BARBAS, Hélio de Carvalho. **O Sniper Policial e o Tiro de Comprometimento: uma proposta de emprego a nível nacional**. Marituba: Instituto de Ensino de Segurança do Pará, 2001. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/62300913/monografia-policial>> Acesso em: 15 jan. 2019.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie Oscar Tango**. São Paulo: Ícone, 2010.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O Tiro de Comprometimento (do *sniper*) no Gerenciamento de Crises: uma análise jurídica em face do direito penal brasileiro**. 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7238](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238)> Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Advocacia Geral da União**. Parecer GM-25. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8417>> Acesso em: 18 mai. 2019b.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 jan. 2019a.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicado na DOU em 27 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019c.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Publicado na DOU em 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019e.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial n. 4226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>> Acesso em: 31 jan. 2019d.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DELL ANTÔNIA, Valberto. **Aspectos Legais do Uso da Força Não Letal na Atividade Policial Militar**. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/biblioteca/index.php?id=centro>> Acesso em: 12 fev. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_, Álvaro. **Poder de Polícia e Direitos Humanos: força policial**. São Paulo, n. 30, 2001.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia Comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Roberto das Chagas. **Manual de Gerenciamento de Crises**. 7. ed. Ministério da Justiça. Brasília: Academia Nacional de Polícia. Departamento de Polícia Federal, 2004.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **A Segurança Pública na Constituição**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175847>> Acesso em: 15 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**. Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2019a.

\_\_\_\_\_. **Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo**. Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios\\_basicos\\_arma\\_fogo\\_funcionarios\\_1990.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf)> Acesso em: 19 jan. 2019b.

PEGORARO, Bruno Régio. **Tiro de Comprometimento (*Sniper*): aspectos penais. A Força Policial**. São Paulo, jul. de 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13525-13526-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2019.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROSA, Aurélio José Pelozato da et. al. **Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da PMSC**. 3. ed. Florianópolis: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/biblioteca/index.php?id=centro>> Acesso em: 12 fev. 2019.

SALIGNAC, Angelo Oliveira. **Negociação em Crises: atuação policial na busca da solução para eventos críticos**. São Paulo: Icone, 2011.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. 1. ed. Belo Horizonte: Abril, 2011.

SILVA, Marco Antônio da. **Gerenciamento de Crises Policiais**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2016.

SOUZA, Wanderley Mascarenhas de. **Gerenciamento de Crises: negociação e atuação de Grupos Especiais de Polícia na solução de eventos críticos**. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, 1995. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/96839266/Gerenciamento-de-Crises-Cel-MASCARENHAS>> Acesso em: 15 jan. 2019..